



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084700-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SULAMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é agravado MANOEL ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084700-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SulAmérica Cia de Seguro Saúde

AGRAVADO: Manoel Alves de Oliveira

COMARCA: Capital – Foro Central Cível

JUIZ: Guilherme Madeira Dezem

VOTO Nº 16.654

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para compelir a requerida a autorizar o tratamento do autor mediante a realização de transplante autólogo de medula óssea, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao décuplo do custo do procedimento. Insurgência da operadora de saúde. Não acolhimento. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravado diagnosticado com *Linfoma não Hodgkin* no sistema nervoso central. Imprescindibilidade do procedimento. Inteligência da Súmula nº 102 deste E. Tribunal de Justiça, bem como do artigo 35-F da Lei nº 9.656/1998. Perigo da demora configurado ante o atual quadro de saúde do agravado. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos. Precedentes desta C. Corte. *Astreintes*. Valor da multa arbitrado

adequadamente em face da urgência do caso e da gravidade da condição do paciente, cujo teto somente será atingido na hipótese de desídia recalcitrante da agravante. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 37/39 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a requerida a autorizar integralmente a realização de transplante autólogo de medula óssea ao demandante, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao décuplo do custo do tratamento.

Irresignada, sustenta a requerida, em apertada síntese, que o procedimento de transplante autólogo de medula óssea não consta do rol de procedimentos obrigatórios da ANS para o diagnóstico do autor. Alega que a multa diária fixada pode ensejar o enriquecimento ilícito do agravado, violando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Defende que é dever do Estado garantir o acesso à saúde, sem qualquer tipo de limitação, de modo que devem ser observados as restrições contratuais pactuadas com o requerente, na esteira do quanto assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive porque se trata de procedimento de alto custo.

Forte nessas premissas, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para

revogar a tutela de urgência concedida em favor do autor. Subsidiariamente, pugna pela minoração das *astreintes*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 47/49), dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prol da celeridade na prestação jurisdicional.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do*

CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução" (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

No caso em testilha, ambos os requisitos estão presentes.

Isso porque a Constituição Federal proclama a saúde como direito social (artigo 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (artigo 196).

Além disso, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, em observância à Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça, conferindo-se ao beneficiário do plano de saúde ampla proteção contratual, não apenas por se tratar de parte hipossuficiente nos contratos firmados com as operadoras, mas também por gozar do direito fundamental à saúde.

No caso dos autos, o diagnóstico da doença que padece o agravado e a prescrição do tratamento foram adequadamente comprovados (fls. 28/29 dos autos de origem).

O perigo da demora no fornecimento do procedimento também está demonstrado nos autos principais, pois os documentos que instruíram a petição inicial comprovam a gravidade da moléstia do autor, acometido por *“linfoma difuso de grandes células B primário de sistema nervoso central”*.

Nessas circunstâncias, ante a expressa indicação por médico assistente, irrelevante a natureza de terapia avançada do medicamento ou o fato de a patologia do autor não atender a diretriz de utilização (DUT) estabelecida pela ANS, revelando-se abusiva a negativa de cobertura do tratamento pela operadora de saúde.

Entretanto, ao contrário do alegado pela ré, verifica-se que o autor é acometido por *linfoma não Hodgkin* e atualmente está no terceiro ciclo de tratamento oncológico, o que, de acordo com a própria agravante (cf. fls. 05 e fls. 08), evidencia o cumprimento dos requisitos exigidos pela própria ANS para o fornecimento do transplante autólogo de medula óssea.

No mais, o entendimento é pacífico na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 102:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Comprovado o quadro clínico do agravado, bem como a necessidade do tratamento, de rigor o seu fornecimento pela operadora de saúde, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 9.656/1998:

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. (grifos nossos)

Note-se, outrossim, que a recusa na cobertura do tratamento também é considerada abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, além de violar as disposições concernentes à proteção à vida, saúde e segurança do beneficiário (artigo 6º, incisos I, VI e X, do Código de Defesa do Consumidor).

Com efeito, a proteção daqueles que utilizam planos de saúde deve ser ampla o suficiente para garantir o efetivo amparo de sua integridade física e psíquica, sob pena de se negar validade ao próprio escopo da avença, que é propiciar ao consumidor adequada assistência médico-hospitalar.

Em casos análogos também já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin. Decisão que deferiu a liminar, compelindo a

ré a autorizar e custear o Transplante Autólogo de Medula Óssea e quimioterapias prévias. Recurso da operadora do plano de saúde. Recusa de cobertura por não atender aos critérios da Diretriz de Utilização (DUT) estabelecida para o procedimento em questão. Não acolhimento. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente ante o relatório médico juntado, o qual dá conta da necessidade do tratamento e da gravidade da moléstia. Incidência das Súmulas 100 e 102 desta Corte. Precedentes. Medida reversível. Multa arbitrada em valor não excessivo e que somente incidirá em caso de não cumprimento da obrigação. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2364821-66.2024.8.26.0000; Relator Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e compensação por dano moral. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a cobertura do procedimento de transplante autólogo de medula óssea. Insurgência da ré. Pedido de prova pericial. Pleito não conhecido, por configurar sua análise supressão de instância. Requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300, do CPC) que se vislumbram nessa esfera de cognição sumária. Beneficiário diagnosticado com linfoma de células do manto (CID C 85.7). Urgência do procedimento ante o aumento da morbimortalidade, consoante

relatórios de médicos hematologistas. Caução dispensável, ante a reversibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso improvido na parte conhecida. (Agravado de Instrumento nº 2267699-53.2024.8.26.0000; Relator Maurício Velho; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 19/11/2024).

Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a agravante autorize e custeie transplante de medula óssea autólogo. Inconformismo. Descabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Agravado diagnosticado com esclerose sistêmica na forma difusa. Doença refratária a outros tratamentos. procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente. Incidência Súmulas n. 102 desta c. Corte. Alegação de cobertura de tratamento não constante do rol da ANS. Não demonstrada a existência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Necessidade de aguardar a instrução processual para aferir se a situação analisada nos autos se enquadra ou não em algumas das exceções estabelecidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP. Natureza exemplificativa do rol da ANS reafirmada no §12º, do art. 10, da Lei 9.656/98. Decisão mantida. Agravado improvido. (Agravado de Instrumento nº 2171463-39.2024.8.26.0000; Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; 8ª Câmara de Direito

Privado; j. 15/07/2024).

No que tange as *astreintes*, é cediço que, para a hipótese de descumprimento da obrigação, o arbitramento de multa diária está expressamente previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

E, no caso concreto, a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se afigura excessiva em face da urgência do procedimento e do delicado quadro de saúde do paciente, sendo que o valor máximo somente será atingido em caso de inércia recalcitrante da própria recorrente.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora